DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — PROCESSO EM CURSO

— Aplica-se a Lei n.º 4.686 de 23 de junho de 1965, aos processos em curso, desde que decorrido prazo superior a um ano, antes da rescisão final.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Daprá *versus* Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Recurso extraordinário n.º 61.946 — Relator: Sr. Ministro

EVANDRO LINS E SILVA

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 7 de maio de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente e Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo moveu ação expropriatória contra o ora recorrente João Daprá, tendo por objeto áreas de terreno necessárias ao alargamento e prolongamento de via pública. Julgada procedente a ação, fixou o juiz o preço, conforme o laudo pericial, em sentença prolatada a 24-9-64. Além do recurso de ofício, recorreram as partes. O expropriado, objetivando maior preço para os imóveis expropriados, com a alegação da "grande valorização alcançada pelos imóveis no distrito em que se situavam as áreas objeto da ação" e a expropriante pretendendo reduzir a indenização por motivo da desvalida dos terrenos. O Tribunal de Justiça do São Paulo, pela sua 3.ª Câmara Civil, negou provimento a todos os recursos para confirmar a sentença de 1.º grau. A decisão foi de 14-4-66 (fls. 115).

Em embargos de declaração (fls. 117), o expropriado pediu que o Tribunal corrigisse o que lhe parecia ser uma omissão do julgado — a determinação da correção monetária do valor apurado, nos têrmos do § 2.º do art. 26 da Lei n.º 4.686, de 21-6-65, "antes da decisão final". Os embargos foram rejeitados, com o acórdão seguinte, que constitui a decisão recorrida (fls. 119):

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de declaração n.º 153.129, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante João Daprá e embargada a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo:

Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Pede o embargante, em embargos de declaração, se esclareça a omissão do julgado, referente à não aplicação ao caso da correção monetária, uma vez que a avaliação em que se fundou o acórdão é de 18-10-63.

Improcedem, contudo, os embargos. Além de, quando proferida a sentença, 24-9-64, não haver decorrido, ainda, um ano da juntada do laudo aos autos, ocorre que o embargante, em todo curso da ação, não pleiteou a correção monetária, quer nas alegações finais, por ocasião da audiência de fls. 94-A, quer nas razões de recurso de fls. 100, onde se limitou a pedir a elevação da importância da condenação e verba de honorários de advogado".

Daí o recurso extraordinário em que se invocam as letras *a* e *b* (*sic*) do n.º III do art. 101 da Constituição de 1946, vigente ao tempo da interposição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Não houve negativa de vigência da lei. E parece que o acórdão recorrido não a violou, dentro da técnica recursal anterior à da Constituição ora vigente. O que o aresto declaratório faz é recusar ao Tribunal o papel de curador das inadvertências da parte que, podendo e devendo invocar a aplicação do favor legal, antes da decisão definitiva, deixou de fazê-lo.

Conhecido, nego-lhe provimento, pois a disposição legal em causa, de tutela de interêsses privados, não tem o caráter imperativo que o recorrente lhe atribui, pretendendo que o Tribunal *a quo* lhe dê aplicação *ex officio*.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — Na sessão de 18 de abril último, o Tribunal Pleno, julgando os recursos extraordinários n.ºs 63.218, 63.318 e 63.329, entendeu que deve ser aplicado pelo Tribunal de 2.ª instância, desde que decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o disposto na Lei n.º 4.686, de 1965. A aplicação dessa lei aos processos em curso, antes da decisão final, parece-me imperativa e, no caso, através dos embargos da declaração, pleiteou-se a aplicação da correção monetária. Ora, o Tribunal recorrido negou vigência a essa lei, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional, repelindo argüição de inconstitucionalidade levantada pela Procuradoria-Geral da República.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Os julgados a que V. Exa. se refere, eu dêles me recordo, não deram ao dispositivo legal que nós discutimos aplicação *ex officio*.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — De um dêles fui o Relator, e, dos outros dois, foi o eminente Ministro Vítor Nunes. No caso que julguei, o Tribunal Federal de Recursos, sem provocação da parte, aplicou a correção monetária, porque já havia decorrido mais de um ano da data da avaliação.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — No caso, o Tribunal Federal de Recursos aplicou a correção monetária. Entendeu de interpretar a lei como tendo sido imperativa. Neste caso, o Tribunal, por ver que o recorrente não pedira a correção monetária, nem na primeira, nem na segunda instância, antes da decisão definitiva, também interpretando a lei, e não lhe negando vigência, entendeu de não dar aplicação imperativa *ex officio* ao dispositivo legal. É por isso que prefiro não conhecer do recurso pela letra *a*.

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, porque, para aplicar a lei, teríamos que conhecer do recurso. Ora, não me parece que tenha sido argüida a não vigência da lei.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Argüida foi, o que me parece é que ela não ocorre. O recurso é pela letra *a*.

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti — O recurso foi interposto antes da Constituição?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sim.

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti — Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, *data venia* dos eminentes juízes que já expressaram seu voto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso extraordinário — SP — Rel., Ministro Adauto Cardoso. Recte., João Daprá (Adv. Renato de Castro Lima). Recda., Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (Adv. Humberto Pêgo Marques).

Decisão: Conhecido contra os votos dos Ministros Relator Temístocles Cavalcanti, dando-se provimento contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.